



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

### Nº 2.511, DE 2000

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando a obrigatoriedade do cumprimento de internação por ato infracional a maior de dezoito anos em estabelecimento diverso do destinado aos adolescentes, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.938, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os § 3º e 5º do artigo 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121 - .....

§3º - Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos, exceto no caso de prática de ato infracional que a lei penal comum classifique como crime hediondo, avaliada a capacidade psicossocial de entendimento do adolescente infrator. (NR)

.....

§5º O adolescente que atingir 18 (dezoito) anos de idade será transferido compulsoriamente para estabelecimento penal diverso do destinado ao cumprimento da internação. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

As recentes rebeliões nos estabelecimentos de internação para adolescentes alastram-se por todo o país, aterrorizando a população e causando enormes prejuízos ao Erário. Não estão seguros nem a população nem os adolescentes que lá estão internados. As fundações do bem estar do menor transformaram-se em verdadeiras escolas do crime, ao invés do adolescente estudar e se recuperar ele sai pós-graduado na prática de delito, pois os Estados não têm observado a ordem legal de separar o adolescente infrator e o carente, colocando-os juntos, em um mesmo ambiente. O ideal seria separar inclusive por gravidade do ato infracional praticado.

Recentemente, o Governador do Estado de São Paulo, Mário Covas, tomou uma medida exemplar, de enviar para estabelecimentos penais os adolescentes que completaram 18 (dezoito) anos e ainda continuam em estabelecimento de internação. Tal medida deve-se ao fato de que foi verificado que tais "adolescentes" (na realidade já responsáveis penalmente) são, na maioria da vezes, os responsáveis pelas rebeliões, atuando como líderes dos demais, justamente pela maior idade.

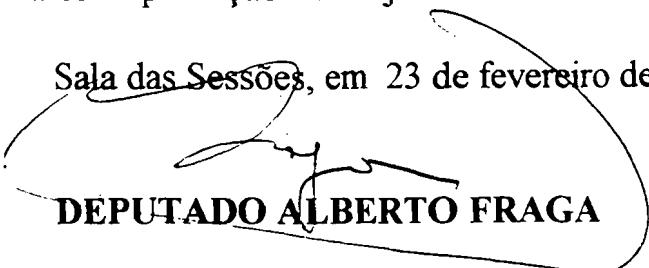
Lamentavelmente, a exemplar medida do Governador pode ser interpretada como ilegal, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente não dispõe sobre o assunto. É tal lacuna que o projeto de lei apresentado visa corrigir, determinando que os penalmente responsáveis, os maiores de dezoito anos, condenados por ato infracional, sejam compulsoriamente transferidos para estabelecimentos penais, e não possam mais conviver com os adolescentes.

Visa também o projeto permitir que o adolescente que praticou ato infracional, que a lei penal defina como crime hediondo, possa ser internado por tempo superior aos três anos previstos no Estatuto, desde que avaliada a sua

capacidade de entendimento. A medida é necessária, pois muitos adolescentes, ainda que minoria, são de difícil recuperação, voltando a cometer atos infracionais e depois crimes, reiteradamente, como atestam especialistas no trato com menores de idade, carecendo de um tempo maior de internação, para seu resguardo, bem como da própria sociedade.

Pelo seu grande alcance de proteção da vida e da dignidade dos adolescentes, de seus direitos humanos e os da sociedade, é que solicito aos colegas parlamentares a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2.000.

  
**DEPUTADO ALBERTO FRAGA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

## **LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

### **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

#### **LIVRO II PARTE ESPECIAL**

---

#### **TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**

---

## CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

---

### Seção VII Da internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

---

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

---